

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO FACULDADE DE
DIREITO

Maira Vasconcelos Silva

Lei geral de proteção de dados pessoais: análise
do princípio da não discriminação.

SÃO PAULO – SP

2022

Maira Vasconcelos Silva

Lei geral de proteção de dados pessoais: análise
do princípio da não discriminação.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito
da PUC-SP como requisito básico para
a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Luiz Antônio de Souza

SÃO PAULO – SP

2022

Maira Vasconcelos Silva

Lei geral de proteção de dados pessoais: análise
do princípio da não discriminação.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito
da PUC-SP como requisito básico para
a conclusão do Curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Passamos por difíceis períodos nesses anos, pela pandemia do COVID-19, ano de eleições com a nossa democracia em jogo, e desenvolver esse trabalho em meio a esse cenário não foi fácil. Todo apoio recebido durante essa fase foi imprescindível e aqui faço o agradecimento para cada um que esteve ao meu lado.

Aos meus pais, Ofélia e Rogério, por sempre buscarem me fornecer todas as oportunidades que eles não tiveram, por trabalharem diariamente para que eu tivesse meus privilégios e não passasse as dificuldades que eles passaram para chegar onde estão hoje. Agradeço, admiro e sou grata por toda a luta e força.

À minha família, que sempre me apoiou, me deu suporte, amor e carinho. Especialmente minha irmã Monyke, minha sobrinha Sophia – que tornou meus dias mais leves com sua inocência, ingenuidade e amor da forma mais simples e sincera – e meus primos, Victória, Larissa e Michell.

Aos meus amigos, pelos momentos de descontração, pelas mensagens de força e ajuda, pelas conversas, risadas, lágrimas e união de 2017 até os dias de hoje, em momentos bons e ruins. E todos meus amigos que me acompanham e estão ao meu lado desde sempre.

Ao meu orientador, Luiz Antônio de Souza, e sua assistente Julia Baroli Sadalla, que durante esse ano me orientaram e sempre estavam disponíveis para tirar dúvidas e tecer comentários construtivos sobre o presente trabalho. Principalmente por saber que mesmo diante de questões pessoais, sempre estavam ali para realizar reuniões e ajudar.

Aos profissionais que tive a oportunidade de trabalhar e aprender, sou grata por confiarem no meu potencial, por todos os ensinamentos compartilhados com tanta paciência e atenção e por me mostrarem como funciona a prática do curso de Direito. Em especial o Dr. Fernando Antonio Tasso por dar minha primeira oportunidade de estágio, onde pude conhecer pessoas maravilhosas na 15ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que agregaram tanto no meu desenvolvimento como pessoa e como profissional do direito.

Por fim, agradeço à PUC-SP, por se tornar uma segunda casa, por me dar a oportunidade de conhecer pessoas tão especiais e de todas as partes do Brasil; por oferecer debates e acesso a realidades distintas, possibilitando uma formação completa, acadêmica e pessoal.

RESUMO

O objetivo do trabalho é realizar uma análise aprofundada sobre o princípio da não discriminação presente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Abordo aspectos gerais, princípios e conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – como dado pessoal e dado pessoal sensível - que permitem entender a análise do princípio da não discriminação. Após demonstrar a existência de discriminação no Brasil com exemplos – apresentando e explicando também a discriminação algorítmica - e deixar clara a necessidade do princípio da não discriminação, apresento uma forma de interpretação de quando se pode observar o descumprimento de tal princípio. Por fim, abordo casos reais em que é possível observar discriminação com dados pessoais e mais uma vez notar a importância do princípio da não discriminação que busca impedir casos como os expostos. Para a realização desse trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. LGPD. Proteção de dados pessoais. Princípio da não discriminação. Discriminação. Discriminação algorítmica. Algoritmo.

ABSTRACT

The objective of the work is to carry out an in-depth analysis of the principle of non-discrimination present in the General Law for the Protection of Personal Data (Law No. 13.709/2018). I address general aspects, principles and concepts of the General Law for the Protection of Personal Data - such as personal data and sensitive personal data - that allow us to understand the analysis of the principle of non-discrimination. After demonstrating the existence of discrimination in Brazil with examples - also presenting and explaining algorithmic discrimination - and making clear the need for the principle of non-discrimination, I present a way of interpreting when non-compliance with this principle can be observed. Finally, I address real cases in which it is possible to observe discrimination with personal data and once again note the importance of the principle of non-discrimination that seeks to prevent cases such as those exposed. To carry out this work, bibliographic and documental research were carried out.

Keywords: General Personal Data Protection Law. LGPD. Protection of personal data. Principle of non-discrimination. Discrimination. Algorithmic discrimination. Algorithm.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD – LEI Nº 13.709/18)	10
1.1. FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	13
1.2. CONCEITOS PREVISTOS NA LGPD	15
1.2.1. DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS	18
2. ANÁLISE AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	21
2.1. APROFUNDAMENTO AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LEI Nº 13.709/18	24
2.2. O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NA PRÁTICA BRASILEIRA E ESTADUNIDENSE	29
3. CONCLUSÃO	35
4. REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Diariamente podemos encontrar nos jornais, revistas e redes sociais notícias sobre pessoas que sofreram racismo, intolerância religiosa, misoginia, homofobia e diversas outras formas de discriminações. No entanto, não imaginamos como essas discriminações também acontecem no meio digital com dados pessoais e a importância de uma lei para regular esse meio.

A Lei nº 13.709/18, ou também Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), apareceu seguindo o modelo de outros países que já possuíam legislação específica sobre o tema de proteção dados. Nela podemos encontrar o princípio da não-discriminação.

O objetivo do presente trabalho é fazer apresentações sobre a LGPD, apresentando conceitos e princípios que ela traz para que posteriormente seja possível entender de forma detalhada sobre a importância do princípio da não-discriminação.

Uma vez que a tecnologia está cada vez mais presente na rotina das pessoas – principalmente com todas as adaptações digitais que passamos com a pandemia do COVID-19 – inserimos e fornecemos os nossos dados pessoais para a realização da maioria das nossas tarefas básicas, de modo a permitir diversas funcionalidades que pouco imaginamos serem possíveis por meio deles.

A loja Target¹ – uma das maiores varejistas dos EUA –, por exemplo, por meio da análise do padrão de consumo de mulheres grávidas em suas lojas conseguiu identificar “potenciais mães” e direcionar o envio de descontos e ofertas personalizadas.

Funcionalidades como essas são cada vez mais comum, no entanto, muitas vezes acabaram incorrendo em discriminações para certos grupos de pessoas limitando os

¹ Terraço Econômico. Big Data: Como a Target descobriu uma gravidez antes da família? O Guia Financeiro, 2019. Disponível em: < <https://www.oguiafinanceiro.com.br/textos/big-data-como-a-target-descobriu-uma-gravidez-antes-da-propria-familia/> > Acesso em: 02 nov. 2022.

seus direitos. Será demonstrado em capítulo próprio casos práticos em que ocorrem a discriminação com dados pessoais e a chamada “discriminação algorítmica”.

O conhecimento, estudo e divulgação sobre a LGPD nos permite tomar consciência e ação diante de discriminações que antes poderiam ser passadas ilesas. Por esse motivo é tão importante o estudo sobre o presente tema.

Para a realização desse trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais. A sua estrutura é formada por dois capítulos: o primeiro com aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com subcapítulos que trazem os conceitos e princípios entendidos como necessários para compreensão do trabalho; o segundo capítulo traz a análise do princípio da não-discriminação com subcapítulos que buscam permitir a sua importância, a sua aplicação e a sua prática.

1. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD – LEI Nº 13.709/18)

A Lei nº 13.709/18, mais conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” (LGPD), foi sancionada pelo então presidente Michel Temer em agosto de 2018, recebendo um período de *vacatio legis* de 24 meses, de maneira a entrar em vigor apenas em agosto de 2020. Referida lei teve como base a GDPR (*General Data Protection Regulation*), lei de proteção de dados da Europa que entrou em vigor em maio 2018.

A GDPR influenciou muitos países na implementação legislativa de proteção de dados pessoais, uma vez que, para manter relações comerciais com a Europa eles precisavam ter o mesmo nível de proteção da lei europeia ou poderiam sofrer alguma forma de barreira econômica direta ou indireta (PINHEIRO, 2021, p. 10).

No cenário brasileiro, a LGPD teve como amparo legal algumas normas já existentes, como a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet. A Constituição Federal do Brasil, onde estão previstos os direitos fundamentais, traz em seu art. 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, traz em seu art. 43, tal redação: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.”

Por fim, o Marco Civil da Internet, que em muito tem a ver com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se diferencia no ponto em que regula a privacidade dos dados pessoais principalmente dentro da internet, enquanto a LGPD busca regular dentro e fora da internet. Como bem explica Danilo Doneda²:

Igualmente, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), ao estabelecer um regime de direitos para o usuário da Internet, implementou uma série

² BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>> Acesso em: 17 set. 2022.

de direitos e procedimentos relacionados ao uso de seus dados pessoais, ainda que sua sistemática e sua gramática não sejam facilmente reconduzíveis aos institutos de proteção de dados nos moldes da LGPD e de outras normativas congêneres. De todo modo, não era a intenção do Marco Civil da Internet suprir a ausência de uma legislação geral acerca da proteção de dados pessoais, tanto o demonstra o disposto no seu art. 3.º, III, no qual elenca a proteção de dados pessoais como um dos princípios da disciplina do uso da Internet no Brasil, com o cuidado específico de que deva ser considerado, textualmente, “na forma da lei”. Portanto, o Marco Civil da Internet já acenava para legislação própria sobre proteção de dados, que lhe seria posterior.

O Marco Civil da Internet prevê a proteção dos dados pessoais em seus artigos 7º, I, III, VII, VIII, IX, X³ e 11, §§ 1º e 2º⁴. Ele assegura aos usuários da internet inviolabilidade da intimidade e da vida privada e prevê indenização em caso de violação; inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas; o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado; informações claras e completas sobre o tratamento dos seus dados pessoais colocando com quais

³ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

⁴ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

finalidades eles poderão ser usados entre outros direitos. Com o posterior aprofundamento na LGPD poderemos observar a grande similaridade nas proteções previstas.

Diante das bases apresentadas podemos observar a importância dada, desde a Constituição Federal de 1988, em relação à proteção da intimidade, privacidade e imagem das pessoas. Direitos esses que com o decorrer do tempo e incremento das tecnologias foram sendo cada vez mais importantes e necessários.

Podemos ver que iniciou na CF de forma geral, depois apareceu no CDC como forma de proteção ao consumidor diante da grande gama de informações e dados que os fornecedores possuíam. Por fim, com a presença crescente da internet surgiu o Marco Civil regulando o excesso de informações e dados pessoais que eram distribuídos pela rede.

Aqui vale mencionar a recente Emenda Constitucional nº 115, promulgada em fevereiro de 2022, que incluiu no art. 5º da CF o inciso LXXIX, prescrevendo que: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, ou seja, o direito à proteção dos dados pessoais foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Tudo isso no cenário em que os dados pessoais foram adquirindo valor e que a distribuição deles por diversos lugares foram trazendo riscos. Tanto por pessoas mal-intencionadas que podiam o usar, por exemplo, para se passar por outras pessoas, como por empresas que conseguiam prever o comportamento de clientes e enviar propagandas de produtos que eles poderiam precisar naquele momento, sem o seu consentimento. Abordaremos alguns casos específicos no capítulo 3.2.

Com esse breve histórico, passamos agora ao estudo dos conteúdos relevantes para o trabalho dentro da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1.1. FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz como fundamento principal a possibilidade de acesso e controle, por parte dos titulares, aos dados pessoais que são tratados - quando já coletados - e enfatiza a importância do consentimento nos casos dos dados que ainda serão coletados. Em síntese, visa a proteção dos dados pessoais da pessoa natural, ou seja, física e a autodeterminação informativa.

Vale observar que no Código de Defesa do Consumidor é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I do CDC) e a sua hipossuficiência permitindo, por exemplo, a inversão do ônus da prova no processo civil (art. 6º, inciso VIII do CDC) – ou seja, ao invés do que “quem alega comprova” na inversão do ônus da prova quem tem que comprovar é quem é processado – em relação às empresas fornecedoras de produtos e serviços. Tudo isso porque é entendido que o consumidor, na maioria dos casos, possui menos meios, tecnologias e recursos para comprovar algo diante de grandes fornecedores.

Nos mesmos termos, a LGPD enxergou o titular de dados pessoais, colocando a obrigação de qualquer pessoa natural ou jurídica fornecer em relação aos dados do titular por ela tratados certos direitos que visam a proteção e conhecimento do que é realizado com eles. A LGPD prevê em seu art. 18⁵ alguns direitos que podem ser exercidos pelo titular dos dados como, por

⁵ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

exemplo, o acesso aos seus dados que são tratados, correção, exclusão, revogação de consentimento, entre outros.

Também concordando com tudo o que já foi exposto até o momento, encontramos no site gov.br⁶ que a LGPD foi promulgada com o objetivo de:

[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei fala sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais.

Em relação aos princípios trazidos pela LGPD, vamos passar resumidamente por todos para chegar até o do tema da presente monografia.

A LGPD em seu art. 6º elenca, além da boa-fé, quais princípios devem ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais, são eles:

- I. Princípio da finalidade: o tratamento do dado pessoal deve ter propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, proibindo um tratamento posterior que não possua as mesmas finalidades.
- II. Princípio da adequação: o dado pessoal do titular deve ser tratado de forma adequada com o que lhe foi informado.
- III. Princípio da necessidade: devem ser tratados somente os dados necessários para certa atividade, não coletando dados de forma excessiva ou desnecessária.
- IV. Princípio do livre acesso: deve ser garantido aos titulares a possibilidade de consultar a duração e os tratamentos dos seus dados de forma facilitada e gratuita, bem como a integralidade de seus dados pessoais.
- V. Princípio da qualidade dos dados: deve ser garantido aos titulares, a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.
- VI. Princípio da transparência: deve ser garantido aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a

⁶ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd> > Acesso em: 20 out. 2022.

realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

- VII. Princípio da segurança: devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas que protejam os dados pessoais acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
- VIII. Princípio da prevenção: devem adotar medidas que previnam a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
- IX. Princípio da não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. Princípio da responsabilização e prestação de contas: o agente precisa demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e a eficácia dessas medidas.

Vale ressaltar que esses princípios presentes no art. 6º da LGPD não são taxativos e que podem existir outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 64, da LGPD).

1.2. CONCEITOS PREVISTOS NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz diversos conceitos, no entanto, citarei apenas os condizentes com o tema do presente trabalho. Ainda, separado em subcapítulo específico serão trazidos os conceitos de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, visto que merecem mais atenção para adequada análise e entendimento do princípio da não discriminação que abordaremos no próximo capítulo.

Primeiro, o conceito de titular que cuida da pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (LGPD, art. 5º, inciso V). A lei também traz a definição da figura do controlador que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (LGPD, art. 5º, inciso VI). O tratamento, por

sua vez, é toda operação realizada com dados pessoais como: coleta, utilização, classificação, distribuição, armazenamento etc. (LGPD, art. 5º, inciso X).

Por conseguinte, o conceito de consentimento, dentro dos objetivos e cenário da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é o mais importante e advém do art. 5º, inciso XII da LGPD a qual conceitua consentimento como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Para o tratamento de qualquer dado pessoal se faz necessário o consentimento do titular do dado – com poucas exceções que citaremos abaixo – informando sempre a finalidade para a qual aquele dado será utilizado e permitindo que o titular retire esse consentimento a qualquer momento. A finalidade do tratamento deve ser clara, conforme impõe o princípio da finalidade, podendo ser considerado nulo o consentimento se requerido ao titular de forma genérica.

Fernando Marinho⁷ nos traz que:

O consentimento não é um “cheque em branco” que permite ao controlador de dados o uso indiscriminado das informações de seus clientes ou funcionários. Trata-se mais de um “certificado de autenticidade” de coleta, evidenciando que as informações foram prestadas de boa vontade pelo seu titular.

Em seguida em seu art. 7º cita as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado e a primeira delas é “mediante o fornecimento de consentimento pelo titular” (inciso I). Vale comentar aqui que a lei também prevê multas diante da violação das regras previstas, que podem ir de até 2% do faturamento, com limite de até R\$ 50 milhões. (Agência Senado, 2021)

A LGPD, de forma geral, busca dar ao titular dos dados controle sobre quais dados seus são tratados, qual a finalidade e necessidade do tratamento daqueles dados. Com a vigência da LGPD já ocorre de informações dos titulares serem compartilhadas com terceiros de forma livre, é cada vez maior a mercantilização dos dados, fazendo com que eles sejam usados para fins

⁷ MARINHO, Fernando. Os 10 Mandamentos da LGPD - Como Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 Passos. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026009/>. Acesso em: 21 out. 2022.

desconhecidos e sem o seu devido consentimento. Conforme apresenta Mario Viola e Chiara Spadaccini de Teffé⁸:

O maior cuidado com o consentimento do titular mostra-se de grande relevância no cenário tecnológico atual, no qual se verifica a coleta em massa de dados pessoais, a mercantilização desses dados por parte de uma série de sujeitos e situações de pouca transparência e informação no que tange ao tratamento de dados pessoais de usuários de serviços online. Nesse sentido, defende-se que a interpretação do consentimento deverá ocorrer de forma restritiva, não podendo o agente estender a autorização concedida a ele para o tratamento de dados para outros meios além daqueles pactuados, para momento posterior ou para finalidade diversa.

O consentimento representa instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade e tem o papel de legitimar que terceiros utilizem, em alguma medida, os dados de seu titular. Ele promove a personalidade, sendo meio para a construção e delimitação da esfera privada. Associa-se, portanto, à autodeterminação existencial e informacional do ser humano, mostrando-se imprescindível para a proteção do indivíduo e a circulação de informações.

A LGPD também nos traz o conceito de banco de dados: “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecidos em um ou vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (LGPD, art. 5º, inciso IV). Ou seja, é o local onde os dados pessoais são armazenados em conjunto, de forma eletrônica - em pastas de computador - ou física - em pastas dentro de um armário.

Por fim, a lei considera o uso compartilhado de dados a: “comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados” (LGPD, art. 5º, inciso XVI).

Diante disso, com os conceitos trazidos acima e os seguintes que desenvolveremos – dados pessoais e dados pessoais sensíveis - será mais fácil a análise aprofundada do princípio da não discriminação e suas implicações práticas.

⁸ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 out. 2022.

1.2.1. DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

O dado pessoal é definido pela lei como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inciso I), ou seja, é qualquer dado que se consiga chegar até uma pessoa natural por meio dele, podemos citar como exemplos: nome, número de CPF, número de RG, endereço de e-mail, endereço residencial etc. Porém, além desses dados, também são considerados dados pessoais os que por meio de um conjunto consiga se identificar a pessoa natural, como número IP (Internet Protocol), placa de veículo, localização via GPS etc. Pode-se dizer que se dividem em dados pessoais diretos e indiretos, respectivamente. Patricia Peck⁹ traz a definição de dado pessoal como sendo:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.

Por sua vez, a LGPD trouxe a definição do dado pessoal sensível, dados que podem trazer um perigo maior ao titular com relação a situações de preconceitos ou de segurança e dessa forma, é necessário que possuam uma proteção maior. A lei os elenca de forma taxativa: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, inciso II da LGPD).

Como falado anteriormente, o consentimento é um dos pontos mais importantes trazidos pela LGPD e no caso do consentimento para o tratamento de dados pessoais sensíveis ele deve ser requerido de forma específica, destacada e para finalidades específicas (LGPD, art. 11, inciso I), ou seja, da forma mais explícita e transparente possível. A lei traz que será permitido o tratamento do dado pessoal sensível sem consentimento em casos

⁹ PECK, Patrícia. Proteção de dados pessoais. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553613625. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 06 out. 2022.

específicos¹⁰, em que não tratar o dado possa gerar mais perigo ao titular ou coletividade do que o tratar.

Diante disso, podemos observar a importância e cuidado que se deve ter ao requerer o consentimento e realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis. Como observa Cíntia Rosa Pereira de Lima¹¹:

O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, econômico, vez que podem ser a matéria prima para as novas formas de controle social, especialmente mediante o uso de algoritmos.

E apesar dos dados sensíveis demandarem uma proteção maior, vale colocar que qualquer dado pessoal, seja ele sensível ou não, deve ser protegido por quem o trata e respeitar as diretrizes impostas pela LGPD. Nesse mesmo sentido é colocado por Doneda¹² em conclusão colocada mesmo antes da vigência da LGPD:

qualquer dado pessoal e não somente o dado sensível é passível de, em determinadas circunstâncias, dar origem à discriminação ou ao controle, diminuindo as liberdades de escolha de uma pessoa. Os efeitos geralmente atribuídos ao tratamento indiscriminado dos dados sensíveis também podem ocorrer quando da manipulação de dados não sensíveis – tanto é que os dados não sensíveis também merecem proteção, apenas em uma escala inferior. O motivo dos dados sensíveis merecerem uma proteção mais intensa é justamente uma consideração probabilística de que tais dados são mais afeitos a apresentarem

¹⁰ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

¹¹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. Portugal, PT: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788584935796> > Acesso em: 06 out. 2022.

¹² DONEDA, Danilo. Privacidade e transparência no acesso à informação pública. In: MEZZAROBBA, Ordes; GALINDO, Fernando. Democracia eletrônica. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, 2010.

problemas mais graves quando de sua má utilização – daí exatamente o fato de denominá-los como “sensíveis” em relação aos demais, enfatizando sua peculiaridade neste sentido.

Com um melhor entendimento de termos da LGPD que consideramos importante para a compreensão do tema do presente trabalho, finalizamos o capítulo dois. No capítulo 3 será analisado o princípio da não-discriminação, como ele pode ser interpretado, a sua importância e casos práticos em que ele pode ser observado.

2. ANÁLISE AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para iniciar o presente capítulo consideramos importante apresentar dados que corroborem com a existência de discriminação ou preconceito no Brasil e demonstrem a importância de legislações buscando evitar essa incidência. O preconceito ou discriminação estão presentes desde sempre na sociedade, o olhar de um como sendo superior ao outro por alguma característica. É no cotidiano das pessoas que se passa o preconceito, ao ser necessário utilizar o elevador de serviços ao invés do social por ter aparência ou cor de pele de um tipo - como o exemplo¹³ do vereador Abidan Henrique, homem negro, de Embu das Artes, na Grande São Paulo, que, ao chegar em um prédio na Faria Lima, foi conduzido para elevador de serviço enquanto um advogado branco utilizou o elevador social –; ou ser ameaçado/sofrer ameaça de vida por possuir certa religião – como no caso de Vivian Bruna Braes¹⁴ que levou uma facada após seu vizinho acusá-la de ouvir “música de macumba” enquanto ouvia com sua família música para celebrar o santo Exu de sua religião.

Segundo levantamento de dezembro de 2018 do Datafolha houve crescimento do percentual de brasileiros que se declaram vítimas de algum tipo de preconceito:

Três em cada dez (30%) declararam que já sofreram preconceito devido a sua classe social (era 23% em 2008), 28% já sofreram preconceito devido ao local de moradia (era 21%), 26% devido à sua religião (era 20%), 24% devido ao seu gênero (era 11%), 22% por sua cor ou raça (era 11% em 2007) e 9% por sua orientação sexual (era 4% em 2008).¹⁵

¹³RODRIGUES, Rodrigo. Vereador de Embu das Artes diz ter sido vítima de racismo ao ser conduzido para elevador de serviço em prédio da Faria Lima. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/09/19/vereador-de-embu-das-artes-diz-ter-sido-vitima-de-racismo-ao-ser-conduzido-para-elevador-de-servico-em-predio-da-faria-lima.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2022.

¹⁴ SOUTO, Luiza. Mulher leva facada após vizinho acusá-la de ouvir 'música de macumba'. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/15/perdi-um-olho-por-intolerancia-religiosa-crime-atinge-mais-as-mulheres.htm>; Acesso em: 22 out. 2022.

¹⁵ Cresce percepção de preconceito entre brasileiros na última década. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/01/1986041-preconceito-por-genero-e-cor-dobra-em-uma-decada.shtml>> Acesso em: 13 set. 2022.

Com as informações acima corroborando com a existência de discriminação na nossa sociedade podemos abordar, de forma resumida, uma outra forma de discriminação, chamada “discriminação algorítmica”.

De forma simples, “Um algoritmo é uma sequência de raciocínios, instruções ou operações para alcançar um objetivo [...]”¹⁶. A grande maioria dos programas, aplicativos, jogos e redes sociais, utilizam algoritmos como uma forma facilitada de alcançar seus objetivos. No entanto, precisamos lembrar que esses algoritmos são criados por pessoas, refletindo esse alguém que está por traz do desenvolvimento.

As pessoas diante de contextos históricos, sociais ou políticos acabam refletindo, mesmo que de forma inconsciente, as tendências desses contextos dentro de algoritmos, reproduzindo preconceitos e gerando a discriminação algorítmica. Diego Carneiro Costa¹⁷ habilmente define e explica os principais motivos dessa discriminação:

[...] é uma consequência do enviesamento do algoritmo que ocasiona distinções, preferências ou exclusões capazes de afetar a igualdade de tratamento ou de direitos entre seres humanos. [...]

As pesquisas mais recentes sobre o tema demonstram que a discriminação algorítmica ocorre por dois motivos principais: 1. porque a técnica de aprendizado de máquina pode confirmar os vieses existentes desde a programação, reproduzindo o preconceito (consciente ou inconsciente) do programador; 2. porque os dados aos quais os algoritmos são expostos podem refletir o preconceito presente na sociedade, fazendo com que as decisões daí derivadas carreguem o mesmo viés e ocasionem toda sorte de discriminações.

Como um exemplo de como isso ocorre podemos citar o caso do *chatbot* Tay, da Microsoft, criado em 2016. Uma inteligência artificial criada para responder perguntas e gerar conversas no Twitter para capturar o mercado dos *millennials*¹⁸ nos Estados Unidos. No entanto, em menos de 24 horas teve de ser

¹⁶ ROCKCONTENT. Saiba como funciona um algoritmo e conheça os principais exemplos existentes no mercado. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/algoritmo/>. Acesso em: 26 out. 2022.

¹⁷ COSTA, Diego Carneiro. A discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis. In: REQUIÃO, Maurício (Organizador). Proteção de dados pessoais: novas perspectivas. Salvador – BA: EDUFBA, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>> Acesso em: 26 out. 2022.

¹⁸ Os *millennials*, ou geração Y, são caracterizados pelas pessoas nascidas entre 1982 e 2000. MELO, MARLENE CATARINA DE OLIVEIRA LOPES, FARIA, VILMA SANTOS PEREIRA DE e LOPES, ANA LÚCIA MAGRI. A construção da identidade profissional: estudo com gestoras das gerações Baby Boomers, X e Y. Cadernos EBAPE.BR [online]. 2019, v. 17, n. spe, pp. 832-

desligada porque conforme interagia com outras contas do twitter começou a gerar tweets racistas, xenófobos, apoiando o genocídio e negando o Holocausto.¹⁹

Ainda, como explicou Camila Laranjeira²⁰, mestre e doutoranda em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), existem dois tipos de algoritmos, um que se desenvolve a partir de comandos pré-estabelecidos e outros que são treinados a partir de exemplos apresentados e expostos – como o exemplo da acima da Tay. No entanto, aponta²¹:

O problema está nesse último modelo, porque as pessoas acabam considerando que ele é mais neutro, por não ter sido explicitamente programado por um ser humano. Mas, na verdade, é apenas o viés que muda de foco, ao em vez de ser um código instalado, o algoritmo é alimentado por dados selecionados por quem o produziu.

Diante do exposto, podemos imaginar de forma mais concreta as discriminações que podem ocorrer com relação a dados pessoais e, principalmente, de dados pessoais sensíveis e na esfera digital com algoritmos, percebendo a importância de existir o princípio da não-discriminação na LGPD.

Seguiremos com a análise profunda do princípio da não-discriminação e casos em que eles deveriam ter sido observados permitindo-nos notar a importância do princípio existir para que os casos abordados sejam evitados e corrigidos.

843. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395175314> <https://doi.org/10.1590/1679-395175314x> Epub 09 Dez 2019. ISSN 1679-3951. <https://doi.org/10.1590/1679-395175314>. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁹ CANO, Rosa Jiménez. O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado. El País, 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html>. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁰ Colab PUC Minas. Racismo algorítmico: o preconceito na programação. Blog FCA PUC Minas, 2020. Disponível em: <<https://blogfca.pucminas.br/colab/racismo-algoritmico-o-preconceito-na-programacao/?unapproved=306&moderation-hash=7fedfdd1465035a7b2714c82df54e5af#comment-306>>. Acesso em: 31 out. 2022.

²¹ Colab PUC Minas. Racismo algorítmico: o preconceito na programação. Blog FCA PUC Minas, 2020. Disponível em: <<https://blogfca.pucminas.br/colab/racismo-algoritmico-o-preconceito-na-programacao/?unapproved=306&moderation-hash=7fedfdd1465035a7b2714c82df54e5af#comment-306>>. Acesso em: 31 out. 2022.

2.1. APROFUNDAMENTO AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LEI Nº 13.709/18

O princípio da não discriminação é previsto no art. 6º, inciso IX da LGPD, definido como “impossibilidade de realização do tratamento [de dados pessoais] para fins discriminatórios ilícitos e abusivos”. Esse princípio se relaciona em como o controlador irá realizar o tratamento dos dados pessoais tratados, buscando evitar a não discriminação por eles. Nesse ponto, podemos observar a possibilidade de discriminação negativa por meio dos dados pessoais - como pela idade ou pelo endereço residencial, por exemplo – e principalmente pelos dados pessoais sensíveis – como pela religião ou filiação partidária.

A Constituição Federal ampara esse princípio com seu art. 3º, inciso IV, ao colocar como um de seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entanto, uma lacuna da LGPD deixada por esse princípio é não conter os conceitos de ilícitos e abusivos; e a abertura para interpretação de que pode haver a discriminação de tratamento de dados pessoais de forma discriminatória se não for ilícita e abusiva (BIONI, 2020, pag. 439). Podemos entender, por exemplo, que uma discriminação lícita, ou discriminação positiva, incluiria um programa de inclusão de minorias numa contratação de funcionários de uma empresa, sendo a única forma de discriminação justificável.

Ademais, após pesquisas em doutrinas, na de Bruno Bioni²² – Tratado de Proteção de Dados Pessoais – foi possível encontrar uma tentativa de interpretação ao que o legislador quis dizer com fins discriminatórios ilícitos e abusivos no princípio da não-discriminação. Tratando-se de uma lei recente, vale pontuar que são entendimentos também recentes e que podem vir a mudar conforme novos casos e situações apareçam.

Para o conceito de ilicitude (considerando as esferas do direito penal, civil, trabalhista, tributário ou administrativo), remete a fatos que ocasionam danos e

²² BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 out. 2022.

geram responsabilidades (BIONI, 2020, pag. 439). Os diferencia em típico e atípico - quando há ou não tipificação do fato em legislação. Por fim conclui que a “ilicitude à qual a lei faz referência é aquela advinda de vedações expressas ao tratamento discriminatório e sem margem para relativizações”²³, ou seja, as ilicitudes tipificadas.

Como vedações expressas – discriminações negativas – o autor cita alguns exemplos, como o da lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, que, em 1997 teve nova redação prevendo punição também para crimes resultantes de discriminação de etnia, religião ou procedência nacional:

Partindo dessa leitura, é possível afirmar que quaisquer decisões algorítmicas que se baseiem nas informações caracterizadas como ilícitas pela Lei 7.716/1989 (raça ou cor, descendência ou origem nacional ou étnica) e que sejam utilizadas para as finalidades vedadas pelo referido diploma também são passíveis de punição pela autoridade de proteção de dados na esfera administrativa.²⁴

Ainda apresenta a importância da LGPD nesse aspecto, já que, para além da punição no âmbito administrativo previsto pela lei 7.716/1989, a LGPD colabora para que as práticas discriminatórias não ocorram ao impedir que o dado pessoal seja tratado para tal finalidade - discriminatória - antes mesmo que a discriminação possa ocorrer.

Também a lei 12.414/2011, a Lei do Cadastro Positivo, que proíbe de forma expressa em seu art. 3º anotações de: i) informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito do consumidor; e ii) informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Com isso podemos ver que as próprias legislações especificam os casos que são considerados discriminatórios contribuindo para um conceito a ser

²³ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 out. 2022

²⁴ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 out. 2022

aplicado em casos do princípio presente na LGPD que não traz os conceitos delimitados.

Bruno Bioni²⁵ para analisar a abusividade dita no princípio da não discriminação explica primeiro o princípio da igualdade nas palavras de Bandeira de Mello (2008, p. 18). É apresentado que para identificar a discriminação contrária ao princípio da igualdade é necessário: i) analisar o critério discriminatório; ii) avaliar se existe uma justificativa racional para esse critério; e iii) avaliar se a justificativa guardar harmonia com o sistema normativo constitucional (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 21).

Tal conceito pode ser aplicado nas situações de discriminação algorítmica porque ele indica a “necessidade de buscar identificar o critério discriminatório e analisar se existe uma justificativa racional e condizente com o ordenamento jurídico para o uso desse critério”²⁶. Nesse sentido, a abusividade não é tida quando busca uma discriminação positiva, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades fazendo-se necessário a análise de cada caso concreto.

Um exemplo trazido por Bruno Bioni²⁷ é no caso de condução de automóveis:

um aplicativo de transporte que impede que deficientes visuais se habilitem como condutores dos veículos não está incorrendo em uma discriminação abusiva, tendo em vista que é razoável a justificativa de que o manejo de veículos por esse grupo de pessoas pode colocar em risco não só o próprio condutor, como também terceiros. Por outro lado, se o mesmo aplicativo determinasse um impedimento para que mulheres sejam motoristas, a decisão poderia ser considerada abusiva, tendo em vista que, não obstante a ausência de legislação que estabeleça expressamente que a atitude é ilícita, não existem fundamentos suficientes para embasar a determinação e esta, por sua vez, causa significativo prejuízo a um grupo.

²⁵ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 01 out. 2022

²⁶ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 29 out. 2022

²⁷ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 29 out. 2022.

São apresentadas, pelo autor, quatro formas de discriminação que podem se constituir abusivas no contexto da LGPD:

(1) Discriminação por erro estatístico: gera uma indevida restrição de direitos e tratamento desigual em comparação com pessoas que deveriam ser tratadas de maneira isonômica. Esse erro estatístico pode ser gerado por um erro no tratamento do dado, seja ele relacionado à forma como os dados foram coletados, seja um erro técnico no código do algoritmo. Cita como exemplo:

[...] o caso de dois titulares de dados que estão fazendo cotação on-line de um seguro de carro. O usuário A possui um carro com modificações que indicam uma origem duvidosa – chassi modificado, emplacamento fora do padrão e sinais de adulteração na numeração do motor – e também que o usuário A estaciona o carro em locais com alto índice de furtos. Por outro lado, o usuário B possui um carro novo, com todas as especificações dentro do padrão, que sempre fica estacionado dentro de garagens privativas e transita em regiões com baixa taxa de furtos. Se por um erro estatístico o programa de análise dos contratantes do seguro considera que as garagens privativas nas quais o carro do usuário B fica estacionado têm a mesma taxa de furto que o local em que o carro A fica estacionado, e aumenta os valores para a contratação de seguro de todos os usuários com tal característica, esse erro estatístico gera uma discriminação na seleção dos usuários.²⁸

(2) Discriminação pelo uso de dados sensíveis: os dados sensíveis como já comentado são dados que apresentam mais riscos aos titulares necessitando de uma proteção maior. O autor aponta que:

[...] é razoável que o ônus de demonstrar o correto uso dos dados receia principalmente sob o agente de tratamento de dados, e, quando tal correção não ficar comprovada, presume-se a abusividade da prática.

A demonstração da validade do tratamento passa fundamentalmente por dois passos. Primeiro, por demonstrar que estatisticamente a análise se sustenta, ou seja, que ela é relevante. Segundo, por esclarecer que o impacto ao grupo discriminado é razoável.

Cita como exemplo que poderia ser configurado como abusivo uma seguradora que exige um valor maior de um homossexual, diante do fundamento de fazer parte de um grupo em que, estatisticamente, possui maior probabilidade de contrair o vírus HIV.²⁹ Aqui podemos ver também que a generalização em

²⁸ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁹ ITS. Transparência e governança nos algoritmos: um estudo de caso sobre o setor de bônus de crédito. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/transparencia-e-governanca-nos-algoritmos-um-estudo-de-caso/>. Acesso em: 29 out. 2022.

relação a um grupo traz desvantagens resultando em discriminação, como veremos mais especificamente no tópico seguinte.

(3) Discriminação pela generalização injusta (ou correlação abusiva): o tratamento diferenciado de determinado grupo, sem que sejam levadas em conta as suas individualidades, o que é tese é a própria definição da discriminação algorítmica. Bruno Bioni³⁰ a define como:

[...] aquela em que a correlação estatística traz grande prejuízo para o titular de dados, em razão da total aleatoriedade ou mesmo ausência completa de causalidade entre o input e o output. Trata-se aqui, sobretudo, de evitar uma seletividade arbitrária das informações, que passa a ser permitida pelo cálculo estatístico, mas que pode ser completamente desprovida de relação com situação fática analisada. Como se percebe, esse tipo só poderá ser constatado no caso concreto, observado o contexto em que a análise automatizada se realiza

(4) Discriminação limitadora do exercício de direitos: é uma espécie de discriminação injusta (correlação abusiva), é relatada no art. 21 da LGPD ao prever “Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo”. Bruno Bioni³¹ citou como exemplo as “listas negras” em que constam ex-empregados que ajuizaram ações trabalhistas contra empregadores:

O caso foi considerado uma prática discriminatória em processo julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2013) e, buscando evitar a estigmatização de autores e réus de processos, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução 121/2010, impedindo consultas públicas a processos com a utilização de dados básicos dos processos (como nomes das partes), quando estes se tratar de processos criminais após trânsito em julgado e processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

Se os empregadores tiverem acesso aos trabalhadores com histórico de ações trabalhistas contra os antigos patrões, e essa informação for utilizada para seleção de candidatos, preterindo aqueles que já ajuizaram litígios em face dos que não têm tal histórico, estamos diante de um caso claro de discriminação limitadora do exercício de direitos.

Diante de todo exposto e com um maior entendimento sobre o que poderia ser fins discriminatórios ilícitos e abusivos seguimos o próximo capítulo demonstrando casos concretos em que o princípio da não discriminação não foi

³⁰ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 29 out. 2022.

³¹ BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 29 out. 2022.

observado e que poderiam nem ser notados e corrigidos se ele não existisse, causando desigualdades e injustiças.

2.2. O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NA PRÁTICA BRASILEIRA E ESTADUNIDENSE

Em recente processo no Tribunal Superior do Trabalho (TST) ³² com base na LGPD foi proibida a coleta e compartilhamento com terceiros de dados sobre restrição ao crédito (SPC ou Serasa) para avaliação de riscos em processos seletivos de trabalhadores – motoristas de transporte de carga. A empresa ficou sujeita a pena de multa de R\$10 mil por transportador prejudicado (Notícias Lopes & Castelo, 2021).

O ministro relator, Alberto Bresciani, apresentou nesse julgamento que o referido cadastro se destina à proteção do crédito a ser concedido por bancos, particulares e associações comerciais. Não deve ser usado para aferição da empregabilidade ou probabilidade de que o trabalhador venha a subtrair as mercadorias transportadas. Por fim, fundamentou que:

Desvirtuar a finalidade do cadastro, reitero, disponibilizando-o para outro fim que não a concessão de crédito, constitui ato atentatório aos direitos de personalidade do empregado, dentre eles a privacidade, isonomia, não discriminação e pleno acesso ao emprego. Todos direitos fundamentais com eficácia horizontal, entre particulares.³³

Citou os princípios da finalidade e da não discriminação presentes no art. 6º, incisos I e IX, da LGPD. Finalizou concluindo que “Assim, aplicáveis as disposições da LGPD, ilícita a conduta da ré, destacando-se que a tutela inibitória também considera a potencial lesão a direitos”³⁴.

³² TST – E: -RR-933-49.2012.5.10.0001, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/02/2022.

³³ TST – E: -RR-933-49.2012.5.10.0001, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/02/2022.

³⁴ TST – E: -RR-933-49.2012.5.10.0001, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/02/2022.

No presente caso, podemos observar o judiciário fundamentando decisões por meio das disposições presentes na LGPD e aplicando sanções. Podemos ver que apesar de recente, a LGPD já possui grande importância e, no caso em tela, demonstra seu papel social ao evitar que não haja discriminação em um processo seletivo para contratação de funcionários.

Como comentado no capítulo anterior, podemos aqui ver um exemplo da ilicitude presente no princípio da não discriminação já que a Lei nº 9.029/95 já prevê uma proibição sobre a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais.

Nesse caso, fica clara a valia que possui a LGPD ao estabelecer a necessidade de transparência sobre os dados coletados e sobre a finalidade para que eles são coletados – devendo serem tratados apenas para aquela finalidade informada.

Ricardo Oliveira³⁵ traz em seu livro – LGPD: Como evitar as sanções administrativas – casos enfrentados pessoalmente nos processos de adequação para LGPD que participou em empresas. Traremos aqui dois interessantes em que não se observavam o princípio da não-discriminação, possibilitando enxergar a discriminação negativa dos titulares.

O primeiro exemplo é sobre uma empresa que coleta o dado pessoal sensível sobre a religião dos seus funcionários, sob a fundamentação de que algumas religiões trabalham aos sábados. A empresa ao coletar a informação e fazer a análise, se a religião, de fato impede o trabalho aos sábados faz com que o titular não seja contratado (OLIVEIRA, 2021, p. 23).

Nesse caso, de forma generalizada por uma lista de que “x” religiões trabalham de sábado, há a discriminação negativa, pois uma pessoa mesmo que siga tal religião, mas se proponha a trabalhar no sábado não será contratada.

No segundo exemplo, o autor apresenta uma empresa em que os sócios faziam parte da mesma igreja e conhecedores dos valores da sua religião

³⁵ OLIVEIRA, Ricardo. LGPD: Como evitar as sanções administrativas. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553623262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623262/> Acesso em: 01 nov. 2022.

quiseram contratar apenas empregados que também tivessem tais valores. A área de Recursos Humanos da empresa informou que as contratações geralmente são por indicação dos já integrantes da empresa. Se o candidato é externo, encontram uma forma de descobrir qual ramo do Protestantismo a que ele pertence, pois não basta ser de uma religião “cristã”, é importante que a denominação dessa religião esteja de acordo com os padrões estabelecidos pelos sócios (OLIVEIRA, 2021, p. 23).

Nesses dois casos apresentados podemos ver mais uma vez a importância de a LGPD estabelecer a observância do princípio da não-discriminação para o tratamento de dados pessoais.

Os casos apresentados são sobre religião, mas poderiam ser sobre opinião política, raça ou orientação sexual. Uma empresa estaria deixando de realizar a contratação de uma pessoa por um preconceito de que uma outra, de outra cor ou religião, teria melhores valores ou trabalharia melhor – mesmo a outra possuindo qualificações melhores para o trabalho, promovendo uma exclusão e ferindo direito ao trabalho e à dignidade.

Trazendo um exemplo estadunidense, temos o caso da Amazon³⁶, que entra no campo da discriminação algorítmica. Em 2014, durante a fase de seleção para contratar novos funcionários, utilizando inteligência artificial, realizou conduta discriminatória.

A empresa Amazon.com desenvolveu, em 2014, um sistema de inteligência artificial que revisasse rapidamente os currículos dos candidatos, com o objetivo de selecionar os mais aptos para o cargo. O programa fornecia pontuação para os candidatos – de 1 a 5 estrelas – assim como os consumidores podem fazer ao realizar uma compra no site da empresa. O objetivo da empresa era que no recebimento de 100 currículos, um sistema selecionasse os cinco melhores para serem contratados (REIS; GRAMINHO, 2019, p.4).

³⁶ REIS, B.; GRAMINHO, V. C. A inteligência artificial no recrutamento de trabalhadores: o caso amazon analisado sob a ótica dos direitos fundamentais. XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul – RS, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19599> Acesso em: 01 nov. 2022.

No entanto, em 2015, a Amazon reconheceu que “o sistema promovia discriminação de gênero contra mulheres candidatas para o desempenho das funções de desenvolvedor de software e outros cargos técnicos na empresa”³⁷.

Acontece que o sistema desenvolvido pela Amazon usava como base de dados perfis dos candidatos a empregos nos últimos 10 anos – que eram sua maioria homens. Dessa forma, o sistema entendeu que eram preferíveis homens para o cargo, discriminando os currículos em que apareciam a palavra “mulher”. O sistema foi abandonado pela empresa (REIS; GRAMINHO, 2019, p.4).

No caso descrito, podemos ver, como dito em capítulo anterior, que mesmo que empresas utilizem algoritmos como forma de facilitar certos objetivos, esses algoritmos nunca conseguem ser neutros carregando todo o contexto histórico – como no caso da Amazon, havendo poucas mulheres na área da tecnologia, o próprio algoritmo observar isso e entender como “certo” seguindo com essa discriminação.

A LGPD colocando o princípio da não discriminação cria a obrigação dos controladores, ao tratarem dados pessoais, observarem – se antes não foi observado – e corrigirem preconceitos e discriminações que podem estar cometendo.

Por fim, apresentamos o caso do *software* COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), sistema utilizado nos EUA para auxiliar juízes na probabilidade de reincidência para fins de dosimetria da pena.

Dois casos, Brisha Borden e Vernon Prater³⁸. Borden estava atrasada para buscar a sua irmã na escola, quando viu uma bicicleta e um scooter de alguma criança sem cadeado. Ela e sua amiga pegaram a bicicleta e o scooter

³⁷ REIS, B.; GRAMINHO, V. C. A inteligência artificial no recrutamento de trabalhadores: o caso amazon analisado sob a ótica dos direitos fundamentais. XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul – RS, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19599> Acesso em: 01 nov. 2022.

³⁸ ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias. There is software that is used across the country to predict future criminals. And it is biased against blacks. ProPublica, 23 mai. 2016. Disponível em: < <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing> > Acesso em: 02 nov. 2022.

e tentaram descer a rua até a escola. No entanto, uma mulher veio correndo dizendo “são as coisas do meu filho”, Borden e sua amiga pararam imediatamente e deixaram as coisas. Mas já era tarde, um vizinho que testemunhou o assalto já havia chamado a polícia. Elas foram presas, acusadas de roubo e furto dos itens, que foram avaliados em um total de US\$80. Borden tinha passagem criminal por delitos cometidos quando ela era jovem.

Prater, 41 anos de idade, foi preso por furtar US\$86,35 em ferramentas de uma loja. Prater era um criminoso mais experiente, já havia sido condenado por assalto à mão armada e tentativa de assalto à mão armada, pelos quais cumpriu cinco anos de prisão.

Os dois casos ao passarem pelo *software* COMPAS tiveram resultados diferentes. Borden, que é negra, foi classificada como alto risco de voltar a cometer crimes. Prater, que é branco, foi classificado como baixo risco.

Dois anos depois aconteceu o contrário. Borden não foi mais acusada de nenhum novo crime. Prater está cumprindo uma condenação de oito anos de prisão por invadir um armazém e roubar milhares de dólares em eletrônicos. E esse não é um caso isolado.

A ProPublica³⁹ analisou as classificações definidas pelo programa para mais de 7 mil pessoas presas em Broward County, na Flórida, de 2013 a 2014. Em seguida, os jornalistas verificaram quantos deles foram condenados por novos crimes nos dois anos seguintes – seguiram a mesma referência usada pelos criadores do algoritmo.

Como já suspeitavam ficou demonstrado que o sistema tende a apontar erroneamente réus negros como futuros criminosos, classificando-os na categoria de possíveis reincidentes quase duas vezes mais do que os réus brancos – que também foram classificados de forma mais frequente como menos perigosos que os negros. (PROPÚBLICA, 2016).

³⁹ PROPÚBLICA. Software que avalia réus americanos cria injustiças na vida real. Tribunais americanos utilizam programa para basear decisões judiciais; a ProPublica testou o software e descobriu graves distorções. A Pública, 2016. Disponível em: <<https://apublica.org/2016/06/software-que-avalia-reus-americanos-cria-injusticas-na-vida-real/>> Acesso em: 02 nov. 2022.

Dessa forma, seguimos vendo mais exemplos de sistemas, que como o COMPASS que tinha por objetivo “tornar as decisões judiciais menos subjetivas – menos influenciáveis por erros humanos, preconceitos ou racismo”⁴⁰ -, mas que reforçam estereótipos, preconceitos e discriminações.

Podemos observar como casos de discriminação com dados pessoais são cada vez mais divulgados e em outros países, como na Europa, já existem movimentos que buscam lutar contra essa discriminação, como o FOXGLOVE⁴¹.

Todos os casos trazidos mostram os danos que a discriminação, seja algorítmica ou não, podem trazer para o indivíduo e para a sociedade. O uso de dados pessoais, principalmente os sensíveis, tanto pelo Estado como por empresas do setor privado, de forma discriminatória e desviando muitas vezes de suas finalidades retirando direitos de pessoas.

⁴⁰ MAYBIN, Simon. Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. BBC News, 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421#:~:text=O%20Compas%20e%20um%20software,erros%20humanos%2C%20preconceitos%20ou%20racismo.>>> Acesso em: 02 nov. 2022.

⁴¹ Disponível em: <<https://www.foxglove.org.uk/who-we-are/>> Acesso em: 02 nov. 2022. Segundo definição retirada do site: “We stand up to tech giants and governments and for a future where technology is used to benefit everyone, not just the rich and powerful.”. Tradução nossa: “Enfrentamos gigantes da tecnologia e governos e por um futuro em que a tecnologia seja usada para beneficiar a todos, não apenas os ricos e poderosos”.

3. CONCLUSÃO

Como vimos, nosso ordenamento jurídico sempre previu proteção à privacidade num geral – na Constituição Federal - e acompanhando o desenvolvimento da população brasileira e do mundo foi se adaptando e criando legislações específicas e que protegessem os novos direitos surgidos, com o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil até chegar na LGPD.

Passamos pelos princípios e conceitos contidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e quais seriam os seus objetivos no contexto da sociedade tecnológica em que vivemos. Analisamos o princípio da não-discriminação, presente na LGPD. Foi possível demonstrar a existência de discriminação no Brasil, pois só é possível buscar combater uma coisa quando se admite a existência dela. E trouxemos também o conceito de discriminação algorítmica, que diante da automatização cada vez maior de sistemas e programas – pela busca facilidade e agilidade em pesquisas e trabalhos – é a mais presente.

Demonstramos que há uma impossibilidade de os algoritmos e os sistemas serem neutros, uma vez que esses sistemas e programas vão precisar de uma pessoa para serem desenvolvidos ou tomarão como modelo um comportamento que se origina de pessoas – pessoas essas que, mesmo sem perceberem, sofrem influências do meio, criando algoritmos discriminatórios.

Aprofundando no princípio da não-discriminação, apresentamos e concordamos com a análise presente no livro de Bruno Bioni⁴² que concluiu que já estão tipificadas em leis a vedação de discriminação com fins ilícitos; já as com fins abusivos teriam que ser averiguadas dependendo do caso, mas considerando o critério discriminatório e se há uma justificativa racional e condizente com o ordenamento jurídico para o uso desse critério. Foi possível entender que existe uma discriminação negativa e positiva – citados exemplos.

Por fim, selecionamos alguns casos práticos em que são observados a discriminação de dados pessoais possibilitando mensurar os danos que isso

⁴² BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 29 out. 2022.

causa e notar a importância de se ter uma lei que busque regular o tratamento dos dados, além de fornecer a autodeterminação dos titulares para terem controle do que são feitos com seus dados.

As previsões trazidas pela LGPD – com foco no princípio da não-discriminação – viabiliza a tomada de medidas judiciais contra casos como os descritos no trabalho. Se faz importante, dessa forma, uma boa fiscalização dos seguimentos trazidos pela LGPD, para combater toda forma de discriminação e má-fé no tratamento de dados pessoais.

O tratamento de dados pessoais é algo que com o futuro será cada vez maior e cabe as legislações protegerem os nossos dados, além de publicizar para população, num geral, o controle que a lei os fornece sobre seus dados. Isso é importante para as pessoas consigam ter capacidade de notar quando um dado está sendo requerido sem finalidade condizente.

Assim, o presente trabalho apresentou alguns conceitos principais presente da LGPD que permitissem entender e enxergar a importância do princípio da não-discriminação.

A previsão desse princípio busca evitar que a discriminação de dados pessoais impeça o exercício de direitos básicos como o acesso ao trabalho, justiça, convívio social, saúde, educação etc. Se nota a importância dada para a inclusão de todos indivíduos e busca para evitar que mais do que já acontece determinados grupos sejam discriminados ao serem desproporcionalmente afetados.

4. REFERÊNCIAS

Agência Senado. Punições pelo uso indevido de dados pessoais começam a valer no domingo. Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/punicoes-pelo-uso-indevido-de-dados-pessoais-comecam-a-valer-no-domingo>> Acesso em: 21 out. 2022.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias. There is software that is used across the country to predict future criminals. And it is biased against blacks. ProPublica, 23 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>> Acesso em: 02 nov. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BIONI, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>> Acesso em: 17 set. 2022.

CANO, Rosa Jiménez. O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado. El País, 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html> Acesso em: 29 out. 2022.

COSTA, Diego Carneiro. A discriminação algorítmica e as novas perspectivas sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis. In: REQUIÃO, Maurício (Organizador). Proteção de dados pessoais: novas perspectivas. Salvador – BA: EDUFBA, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>> Acesso em: 26 out. 2022.

DATA FOLHA. Cresce percepção de preconceito entre brasileiros na última década. Disponível em: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/01/1986041-preconceito-por-genero-e-cor-dobra-em-uma-decada.shtml>> Acesso em: 13 set. 2022.

ITS. Transparência e governança nos algoritmos: um estudo de caso sobre o setor de birôs de crédito. 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/transparencia-e-governanca-nos-algoritmos-um-estudo-de-caso/>> Acesso em: 29 out. 2022.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd>> Acesso em: 20 out. 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira D. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. Portugal, PT: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788584935796> > Acesso em: 06 out. 2022.

MARINHO, Fernando. Os 10 Mandamentos da LGPD - Como Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 Passos. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026009/>> Acesso em: 21 out. 2022.

MAYBIN, Simon. Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. BBC News, 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421#:~:text=O%20Compas%20e%20um%20software,erros%20humanos%20C%20preconceitos%20ou%20racismo.>>> Acesso em: 02 nov. 2022.

MELO, MARLENE CATARINA DE OLIVEIRA LOPES, FARIA, VILMA SANTOS PEREIRA DE e LOPES, ANA LÚCIA MAGRI. A construção da identidade profissional: estudo com gestoras das gerações Baby Boomers, X e Y. Cadernos EBAPE.BR [online]. 2019, v. 17, n. spe, pp. 832-843. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395175314> <https://doi.org/10.1590/1679-395175314x> Epub 09 Dez 2019. ISSN 1679-3951. <https://doi.org/10.1590/1679-395175314>. Acesso em: 18 nov. 2022.

Notícias Lopes & Castelo. TST proíbe empresa de fornecer dados de crédito de trabalhadores. 2021. Disponível em: <<https://lopescastelo.adv.br/tst-proibe-empresa-de-fornecer-dados-de-credito-de-trabalhadores/>> Acesso em: 01 nov. 2022.

OLIVEIRA, Ricardo. LGPD: Como evitar as sanções administrativas. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553623262. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623262/>> Acesso em: 01 nov. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553613625. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>> Acesso em: 06 out. 2022.

PROPUBLICA. Software que avalia réus americanos cria injustiças na vida real. Tribunais americanos utilizam programa para basear decisões judiciais; a ProPublica testou o software e descobriu graves distorções. A Pública, 2016. Disponível em: <<https://apublica.org/2016/06/software-que-avalia-reus-americanos-cria-injusticas-na-vida-real/>> Acesso em: 02 nov. 2022.

REQUIÃO, Maurício (Organizador). Proteção de dados pessoais: novas perspectivas. Salvador - BA: EDUFBA, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>> Acesso em: 26 out. 2022.

Terraço Econômico. Big Data: Como a Target descobriu uma gravidez antes da família? O Guia Financeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.oguiafinanceiro.com.br/textos/big-data-como-a-target-descobriu-uma-gravidez-antes-da-propria-familia/>> Acesso em: 02 nov. 2022.

TST – E: -RR-933-49.2012.5.10.0001, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 25/02/2022.